

**INSTITUTO VALE DO CRICARÉ
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
CURSO DE DIREITO**

JORGE EDUARDO ANDRADE DAS DORES

**DEFINIÇÃO JURÍDICA DAS CRIPTOMOEDAS SOB A LUZ DO
DIREITO ECONÔMICO BEM COMO SUA INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA**

SÃO MATEUS

2019

JORGE EDUARDO ANDRADE DAS DORES

**DEFINIÇÃO JURÍDICA DAS CRIPTOMOEDAS SOB A LUZ DO
DIREITO ECONÔMICO BEM COMO SUA INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA**

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Faculdade Vale do Cricaré, como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel
em Direito.**

Orientador: Jacó Machado Clementino.

SÃO MATEUS

2019

JORGE EDUARDO ANDRADE DAS DORES

**DEFINIÇÃO JURÍDICA DAS CRIPTOMOEDAS SOB A LUZ DO
DIREITO ECONÔMICO BEM COMO SUA INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Direito em 2019.

Aprovado em 00 de mês de 0000.

BANCA EXAMINADORA

**PROF. NOME COMPLETO
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
ORIENTADOR**

**PROF. NOME COMPLETO
FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

**PROF. NOME COMPLETO
FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

A minha família, razão de minha existência.

A Deus.

Agradeço aos meus professores pela paciência
e grande ensinamentos.

“Feliz aquele que transfere o que sabe e aprende o que ensina.”

Cora Coralina

RESUMO

O Bitcoin nasceu de uma resposta à crise financeira mundial de 2008, e foi criada com objetivo de atuar como um dinheiro digital sem que exista a intervenção de um terceiro (banco ou instituição financeira), podendo atuar livremente sem interferência direta do Estado. Desde que foi criado, foi alvo de muitas especulações, sendo tratada até como moeda criminosa por alguns países. É inegável que se trata de uma tecnologia disruptiva e com um grande potencial de crescimento, que tem o poder de mudar a forma com que se vê a economia mundial atual. Essa abrangência global faz-se necessário que se tenha uma atenção singular para o Bitcoin, o que leva a esse presente trabalho analisar sua definição jurídico-econômica, bem como sua análise jurídico-tributária. Por mais que seja uma tecnologia criada a um pouco mais de dez anos, existe ainda divergências doutrinárias quanto a sua definição e tributação. Com isso tem-se a proposta do trabalho fazer um levantamento sobre diversas questões sobre como será tratado o uso das criptomoedas, tanto quanto sua definição, quanto sua tributação à luz do direito brasileiro. Percebe-se que o Brasil, em comparação a outros países, pouco se adaptou a nova tecnologia, sendo as criptomoedas um Bem (commodity) para o direito, fazendo com que sejam analisadas as definições tributárias partindo dessa definição de Bem, incidindo sobre o Bitcoin os impostos: IR, ITCMD e ISS (não incidindo sobre o bitcoin diretamente, mas sobre as casas de câmbio e os mineradores).

Palavras-chave: Bitcoin; natureza jurídica; Direito Tributário; criptomoedas; moeda digital.

ABSTRACT

Bitcoin was born from a response to the 2008 global financial crisis, and was created with the objective of acting as digital money without the intervention of a third party (bank or financial institution), and can act freely without direct State interference. Since its inception, it has been the subject of much speculation, even being treated as a criminal currency by some countries. It is undeniable that it is a disruptive technology with great growth potential that has the power to change the way we view the current world economy. This global scope requires a special attention to Bitcoin, which leads to the present work to analyze its legal-economic definition, as well as its legal-tax analysis. As much as a technology created a little over ten years ago, there are still doctrinal differences regarding its definition and taxation. Thus, the purpose of this paper is to survey several issues about how the use of cryptocurrencies will be treated, as well as its definition, as well as its taxation under Brazilian law. It is noticed that Brazil, compared to other countries, has little adapted to the new technology, being cryptocurrencies a commodity for the right, making the tax definitions from this definition of Good, focusing on Bitcoin. taxes: IR, ITCMD and ISS (not focusing on bitcoin directly, but on bureaux de change and miners).

Keywords: Bitcoin; legal nature; Tax law; cryptocurrencies; digital currency.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
CAPÍTULO I – O QUE É E COMO FUNCIONA O BITCOIN?	14
CAPÍTULO II – DEFININDO POSSÍVEIS ENQUADRAMENTOS JURÍDICOS- ECONOMICO DAS CRIPTOMOEDAS.....	18
II.1. DO BITCOIN COMO UMA MOEDA.....	18
II.2 DO BITCOIN COMO VALOR MOBILIÁRIOS.....	20
II.3 DO BITCOIN COMO TÍTULO DE CRÉDITO.....	24
II.4. DO BITCOIN COMO UM SERVIÇO DE PAGAMENTO.....	26
II.5. BITCOIN COMO BEM JURÍDICO.....	28
II.6. CONCLUSÃO SOBRE A NATUREZA JURÍDICA DO BITCOIN	30
CAPÍTULO III – BITCOIN SOB OLHAR DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO.....	32
III.1. DO IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ESTRANGEIROS (II)	33
III.2. DO IMPOSTO SOBRE A EXPORTAÇÃO, PARA O EXTERIOR, DE PRODUTOS NACIONAIS OU NACIONALIZADOS (IE)	34
III.3. DO IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVEITOS DE QUALQUER NATUREZA (IR)	35
III.4. DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)	37
III.5. DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO, OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF)	39
III.6. DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO <i>CAUSA MORTIS</i> E DOAÇÃO, DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS (ITCMD)	40

III.7. DO IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS)	41
III.8. DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA NÃO COBERTOS PELO ICMS E DEFINIDOS EM LEI COMPLEMENTAR (ISS)	43
CONCLUSÕES E CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	45
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	47

INTRODUÇÃO

O intuito do trabalho é explicar o que são as criptomoedas e o porquê de serem tão polêmicas bem como fazer a sua análise tributária. Nesse mesmo raciocínio tem-se como objetivo mostrar a evolução do dinheiro como moeda e como os ramos do direito foram se adaptando ao longo do tempo bem como a projeção de como irá se adaptar (ou não) com as criptomoedas. Parte do estudo também será direcionada às possíveis incidências de impostos sobre as criptomoedas e o porquê, buscando destrinchar cada um dos impostos e seu cabimento.

Para que seja mais simples a compreensão, e tendo em consideração que a moeda digital de nome Bitcoin corresponde a 72%¹ do mercado de moedas digitais, o presente trabalho adotará essa moeda como representante de todas as moedas digitais, intitulando-a como a própria tecnologia de criptomoedas. Acrescentando ainda o esclarecimento de que “quando nos referirmos ao sistema, à rede ou ao projeto Bitcoin, usamos sempre inicial maiúscula. No entanto, quando fizermos referência às unidades monetárias bitcoins, utilizamos a palavra em caixa baixa.”²

Temos atualmente o modelo clássico financeiro estabelecido, onde este conta com a autoridade do Estado para que seja produzida e emitida moedas, que por sua vez usamos como modo de troca por bens e serviços assim como também usamos para medir a valoração patrimonial. No Brasil, nossa moeda de troca oficial é o Real, que foi instituído pelo artigo 1º da Lei 9.069 de 29 de Junho de 1995.³ Bem como existe outros tipos de modelos patrimoniais, como exemplo os bens móveis e imóveis e a unção da regulamentação desses instrumentos é o que cria o modelo econômico atualmente, contudo a moeda é que dá o valor de referência desses institutos.

¹ Disponível em: <<http://www.telegraph.co.uk/business/2017/04/16/regulating-bitcoin-new-frameworks-could-catalyst-cryptocurrencies/>>. Acesso em: 28 de agosto de 2019.

² ULRICH, Fernando. **Bitcoin – A moeda na Era Digital**. 1ª ed. São Paulo; Mises Brasil. 2014. P. 18.

³ BRASIL. Lei n. 9.069, de 29 de junho de 1995. **Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9069.htm>. Acesso em: 16 de novembro de 2019.

A origem da moeda como objeto de metal que conhecemos atualmente surgiu na Lígia no século VII A.C⁴, passando por diversas modificações até chegar no tipo de moeda fiduciária que temos hoje. Onde que moeda fiduciária é aquela que é emitida e caracterizada pelo Estado. A moeda fiduciária funciona por conta da confiança que as pessoas têm na autoridade central, por conta disso elas a trocam por bens e serviços, acreditando que o Estado vai controlar o fluxo de moeda corrente, não deixando supervalorizar e nem desvalorizar a ponto de não valer mais a pena usa-la. Isso faz com que a confiança seja um ponto crítico para todo e qualquer Estado que se baseie em moeda fiduciária.

Maior parte das transações efetivas feitas por esse sistema de moeda é organizada por instituições financeiras, que tem o papel de um terceiro interveniente, legitimando as operações que envolvem moeda fiduciária.

Dito a forma como funciona o sistema corrente, parte-se então para o entendimento do Bitcoin, onde que o mesmo não é emitido ou controlado pelo Estado e suas transações são feitas sem a necessidade de um terceiro, podendo as partes fazerem transações entre si. Onde que o cargo de conferência das transações fica a serviço da própria rede Bitcoin.

Diante do exposto vem a finalidade do trabalho, definir onde se encaixa esse novo instituto, tendo em vista que todos os outros elementos patrimoniais, como bens e moeda fiduciária possuem sua natureza jurídica estabelecida. Buscar a definição jurídica das criptomoedas vai facilitar o uso da mesma pela sociedade e iluminar as incidências das normas tributárias sobre o Bitcoin.

Acentua-se contudo que o presente trabalho não busca analisar se o Estado deve ou não regulamentar e tributar, focando apenas na análise de que se com as características técnicas da criptomoeda existe alguma norma que alcança o instituto ou se será necessário criar norma para incluir o mesmo, bem como as possíveis incidências das normas tributárias.

Por esta senda, o presente trabalho terá um total de três capítulos, onde o primeiro irá contar a origem do Bitcoin, assim como a explicação de como o mesmo

⁴ GONÇALVES, Cleber Baptista. **Casa da Moeda do Brasil: 290 anos de história: 1694-1984**. Rio de Janeiro: Casa da Moeda do Brasil, 1984.

funciona, mostrando como é possível fazer a transação da moeda sem um terceiro interveniente. O segundo capítulo será subdividido em sete itens, onde vai falar sobre os possíveis enquadramentos jurídicos do Bitcoin no ordenamento jurídico brasileiro, mostrando ponto a ponto, quais são possíveis e impossíveis, inclusive os motivos. O terceiro será subdividido em oito subcapítulos, onde será feita a análise dos possíveis enquadramentos do Bitcoins nas normas tributárias brasileira, também analisando imposto por imposto a possível incidência. Ao final será apresentado as conclusões finais e as referencias bibliográficas.

CAPITULO I - O QUE É E COMO FUNCIONA O BITCOIN?

A moeda Bitcoin foi inventada em 2008 logo após a quebra da bolsa de valores americana que desencadeou uma crise mundial, por um programador de pseudônimo Satoshi Nakamoto (ele nunca foi identificado). Em toda a história de transações online, sempre foi preciso de um terceiro para que pudesse intermediar quanto seria creditado e quanto seria debitado de cada conta, visto que se isso fosse feito sem esse terceiro intermediador um mesmo dinheiro poderia ser gasto duas vezes, impedindo que as transações sejam efetuadas sem um intermediário para conferir o ato feito.

O Bitcoin é considerado inovador porque soluciona o problema do gasto duplo sem que seja necessário a intervenção de um terceiro. Ele faz isso registrando todas as transações no *blockchain* (corrente de blocos) que é basicamente um livro-razão público onde contém todo o histórico de todas as transações feitas desde sua criação. Cada nova transação que é feita é verificada no *blockchain* para que não haja o gasto duplo. Essa verificação é de forma sistêmica e automática, onde a própria rede confere e reconfere os atos que foram feitos.

O fato de que as unidades monetárias que são transacionadas serem denominadas bitcoins e não Real ou Dólar, como por exemplo do PayPal, torna o sistema de Bitcoin uma moeda virtual, não sendo apenas uma rede de pagamentos. O valor atribuído ao bitcoin não depende de ouro, prata ou do Estado, mas do valor que as pessoas lhe atribuem. Em relação ao Real, o valor é determinado em mercado aberto da mesma forma que é feito com as taxas de câmbio entre diferentes moedas mundiais, isso faz com que o comércio entre o bitcoin e o Real funcione da mesma forma que entre o Real e o Dólar por exemplo.

Para que seja feita a verificação da transação e excluindo a possibilidade do gasto duplo, é utilizado um método de criptografia de duas chaves, sendo uma pública e a outra privada. Quando o indivíduo Alfa quer transferir certa quantia ao indivíduo Beta, é criada uma mensagem, chamada de transação, que contém a chave pública do indivíduo Beta, que é assinado pelo indivíduo Alfa com a sua chave privada, que o torna novo proprietário dos bitcoins transferidos. Essa transação pode ser conferida por qualquer pessoa, bastando olhar a chave pública do indivíduo Beta e conferir a

assinatura deixada pelo Alfa, identificando assim que foi feita uma troca efetiva para o individuo Beta. Ao fim desse processo é registrado e carimbada com hora e data e anexada ao *blockchain* para que não aconteça o gasto duplo ou qualquer tipo de fraude.

Como não existe um terceiro que intervem nas transações, quem fica a cargo de conferir se tais transações são de fato válidas são a força computacional dos mineradores. Os mineradores são usuários que fornecem força de CPU (*Central Processing Unit*) para que seja feito os registros das transações e são recompensados por isso com bitcoins recém criados (ou recém minerados). Tem-se um número finito e sabido da quantidade de bitcoins que podem ser minerados, usando como analogia o ouro ou outro metal precioso da terra para que exista um equilíbrio economico. O limite escolhido foi de 21 milhões de bitcoins e a estimativa é que o último “satoshi” (0,00000001 de um bitcoin) vá ser minerado no ano de 2140. A medida que mais bitcoins for minerados, mais poder de processamento precisará, fazendo com que deixe de valer a pena uma pessoa fisica tentar minerar bitcoins e empresas comecem tornar a mineração uma forma de obter dinheiro. Isso faz com que a oferta monetária do bitcoin seja controlada. Mesmo depois que o ultimo “satoshi” for minerado, os usuários que utilizarem de sua potência de processamento terão como incentivo taxas de serviços no lugar de novos bitcoins.

A criptografia

Para que todo esse sistema funcione de forma harmonica e sem erros, tem-se o grande e inteligente uso da criptografia nesse processo. Define-se criptografia como estudo da arte de cifrar mensagens (criptografia, do grego *kryptós*, “escondido”, e *gráphein*, “escrita”) onde só o destinatário e o remetente consegue ler ou entender o conteúdo. Existe indícios que a criptografia começou a ser usada por volta do ano 2.000 a.C, no Egito.⁵ Atualmente entende-se como um processo matematico que visa deixar informações ininteligíveis, muitas vezes com o objetivo de “esconder mensagens, provar a existência de um segredo sem a necessidade de revelar o

⁵ ULRICH, Fernando. **Bitcoin – A moeda na Era Digital**. 1ª ed. São Paulo; Mises Brasil. 2014.

segredo, provar autenticidade e integridade de dados, provar trabalho computacional etc...”⁶. Utilizamos ela a todo momento sem perceber, desde sistema de comunicação (Whatsapp por exemplo) até mesmo em site de bancos.

O tipo de criptografia usada no bitcoin é a assimétrica, onde precisa de duas chaves (uma pública e a outra privada), sendo que essas chaves são inversas uma da outra, sendo necessária uma chave pública para cifrar e uma chave privada para decifrar. Diferindo do conceito de criptografia simétrica onde é usada uma única chave para cifrar e decifrar as informações. Essas chaves são armazenadas em um arquivo digital simples que é chamado de *wallet*.

Com isso é possível dizer que a partir de uma chave privada é fácil encontrar a chave pública que a derivou, porém ir de uma chave pública para encontrar a privada é impossível, isso faz com que qualquer pessoa consiga identificar a assinatura de cada transição, fazendo com que apenas os possuidores das chaves privadas possam produzir assinaturas confiáveis.

A criptografia aplicada ao Bitcoin exerce duas funções primordiais: não deixar que um usuário gaste os bitcoins da carteira de outro usuário e impedir que seja implementada informações falsas no *blockchain*, o que evita assim o gasto duplo.

Assim a junção dessas duas aplicações da criptografia torna a ideia do Bitcoin real e funcional, servindo-se como base para todo esse sistema.

Transação oculta mas não anônima

Ao contrário do que muito é divulgado, a moeda bitcoin não é completamente anônima. Há certa associação do bitcoin como uma moeda criminosa pelo fato de que muitas pessoas não entendem como funciona o anonimato dela. Quando é feita uma transferência por métodos bancários comuns, o terceiro interveniente sabe a identidade das duas pessoas e deixa salvo em seus registros toda transferência feita, podendo associar assim as contas com as pessoas. Quando a transferência é feita em dinheiro, não existe um intermediário nem registro da transação, se as pessoas

⁶ AGNER, Marco - **bitcoin para programadores**. Página 5/6.

que fizeram a transferência em dinheiro não se conhecessem, de fato essa seria uma transação anônima.

A transferência de bitcoins é um pouco desses dois tipos de transferência. Associa-se ao dinheiro vivo no fato de que quando é feita a transferência, a pessoa que transferiu não tem mais os bitcoins e a pessoa que recebeu, essa sim os tem. Não há nenhum terceiro intervindo nesse processo, contudo associa-se ao sistema de transferência eletrônica tradicional, visto que a informação de quanto foi passado, data e hora são registradas no *blockchain* bem como as chaves públicas que foram utilizadas. Essas chaves públicas não têm vínculo com identidade de pessoa alguma, não obstante, se porventura, alguma chave pública for associada a uma pessoa específica, é possível saber todas as transações já feita por essa pessoa. Existem técnicas de agrupamentos que são baseadas em comportamentos que indicam a possibilidade de descortinar a identidade de 40% dos usuários de Bitcoin. Com isso entende-se que o “Bitcoin não garante o anonimato, mas permite o uso de pseudônimo.”⁷

⁷ ULRICH, Fernando. **Bitcoin – A moeda na Era Digital**. 1ª ed. São Paulo; Mises Brasil. 2014. Pag. 21.

CAPÍTULO II - POSSÍVEIS ENQUADRAMENTOS JURÍDICO DO BITCOIN

II.1 – DO BITCOIN COMO UMA MOEDA

Em senso comum o bitcoin é sempre associado a uma moeda, contudo essa definição não é unânime entre todos países. Antes de adentrar ao debate é de suma importância que seja dita a definição de moeda. Sobre o assunto existem duas correntes a qual será analisada.

A primeira, defendida por Carl Menger, discorre sobre a impossibilidade de o dinheiro surgir do Estado. Em sua ideia, o dinheiro surge das relações interpessoais, com sua origem na permuta. Porém sua tese veio com dois problemas: 1 - é necessário encontrar dois sujeitos que coincidentemente tenham interesse em fazer a troca de suas mercadorias um com o outro. 2 – Certos produtos têm mais valores que outros, tornando difícil precificar quanto um produto A vale em relação ao produto B.

O professor André Luiz Santa Cruz Ramos também é outro defensor de que o dinheiro não é uma criação estatal, mas sim do próprio mercado. O mesmo leciona que o dinheiro surgiu de dificuldades na troca direta de bens, fazendo com o que os bens mais demandados, que em sua maioria tinham certas características como ser raro, durável, divisível e móvel, passassem a ser utilizados como meios de trocas indiretas. Sendo assim:

A maior demanda por um bem faz dele uma mercadoria comerciável: pessoas o aceitavam como meio de troca mesmo não necessitando diretamente dele, mas porque sabiam que, futuramente, conseguiriam trocá-lo de por algo desejado com maior facilidade. Quanto mais um bem era demandado, maior era a sua comerciabilidade, e enquanto sua comerciabilidade aumentava, a demanda por ele também crescia. Entrava-se num círculo virtuoso até o ponto em que todos aceitavam facilmente aquele bem como meio de troca. O dinheiro acabara de ser criado.⁸

⁸ RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito Empresarial.**

Em contrapartida existem autores que se opõe a tal entendimento, alegando que a moeda é sim uma criação da lei, feita por um processo legislativo. Defendendo inclusive que pouco importa o agir livre e espontâneo dos agentes econômicos, tendo como prioridade a introdução de um indivíduo externo, que por conta do seu poder irá influenciar os rumos da economia conforme seu interesse. Alegando que o surgimento da moeda é condicionado a vontade do sujeito que possui a força, seja ela política, econômica ou militar, para impô-la sobre a sociedade.

Nesse sentido:

Por ser uma criação jurídica, a teoria da moeda deve justamente lidar com a História do Direito, pois o surgimento da moeda como tal é indissociável de sua regulação pelo ordenamento normativo. As alterações dos meios de pagamento ao longo do tempo, com a subsistência das relações creditícias estipuladas no padrão monetário anterior, mostram que o Estado trata a parte física da moeda – os materiais e as unidades monetárias – como apenas nomes, sem que ela se torne determinante para os contornos da relação jurídica. Dessa forma, “a alma da moeda não está no material de suas peças, mas nos preceitos legais que regulam seu uso”⁹

Essas duas explicações para a origem da moeda são de extrema importância para que seja analisada a caracterização do bitcoin como moeda ou não. Sob o olhar econômico maior parte dos especialistas concordam ser uma moeda, contudo sob a ótica jurídica não há um consenso, tendo sua definição obscura, que varia entre moeda, valor mobiliário, meio de pagamento, ativo financeiro ou até mesmo um bem jurídico.

Adotando-se a teoria de que a moeda surge naturalmente e independe da vontade do estado, seria aceitável cogitar a ideia de que o bitcoin é uma moeda, ou no mínimo está caminhando para se torna uma. Em contrapeso, se acolher a teoria da moeda como criação estatal, não teria possibilidade de enquadrar o bitcoin como moeda, uma vez que poucos Estados o reconheceram como tal. Inclusive o Brasil não é um dos Estados que reconhece o bitcoin como moeda, visto que nosso país adota a teoria de que a origem do dinheiro vem do Estado, sendo derivado de ato legislativo, o que impossibilita a concepção do Bitcoin como moeda no nosso território nacional.

⁹ RICKEN, Guilherme. Eram os juízes mengerianos? A concepção de moeda no debate jurídico. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, São Paulo, 2014. Disponível em: <<http://www.periodicos.usp.br/rfdusp/article/view/89252/96082>>. Acesso em: 16 novembro 2019.

II.2 - DO BITCOIN COMO VALOR MOBILIARIO

Em decisão recente a Receita Federal teve entendimento de que as moedas digitais se assemelham a ativos financeiros para fins tributários, o que faz com que o usuário preste informações e em certos casos pague imposto de renda. Em contrapartida a Comissão de Valores Mobiliários, por meio do Ofício Circular 1º/2018, emitido em 12 de janeiro, afirma que o bitcoin não é classificado como ativo financeiro considerando o rol taxativo do artigo 2º, V da Instrução CVM nº 555/14¹⁰.

Pois bem, antes de analisar a possibilidade ou impossibilidade de classificar a moeda criptográfica como ativo ou valor mobiliário é de suma importância que seja analisado a sua definição jurídica. Definição essa é encontrada em seu segundo artigo da lei 6.385 de 7 de dezembro de 1976, a qual dispõe sobre o mercado de valores mobiliários, vejamos:

Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei:

- I - As ações, debêntures e bônus de subscrição;
- II - Os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II;
- III - os certificados de depósito de valores mobiliários;
- IV - As cédulas de debêntures;
- V - As cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos;
- VI - As notas comerciais;
- VII - os contratos futuros, de opções e outros derivativos, cujos ativos subjacentes sejam valores mobiliários;
- VIII - outros contratos derivativos, independentemente dos ativos subjacentes; e
- IX - Quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros.

A primeira é a “ação”, que é o principal valor mobiliário que uma companhia pode ter. ela representa parcela do capital social, o que dá o status de socio. São consideradas bens móveis os efeitos legais.

¹⁰ BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. Ofício Circular n. 01, de 12 de janeiro de 2018. **Investimento, pelos fundos de investimento regulados pela Instrução CVM nº 555/14, em criptomoedas.** Disponível em: < <http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/oficios-circulares/sin/anexos/oc-sin-0118.pdf>>. Acesso em: 17 set. 2019.

É inequívoco que o Bitcoin não está enquadrado nessa categoria, tendo em vista que não faz parte de parcela de sociedade empresária alguma e não é título de fração de capital social integralizado pela empresa.

Em segundo tem-se as debêntures, onde podemos auferir seu conceito do artigo 52 da Lei 6.404/76 que diz: “A companhia poderá emitir debêntures que conferirão aos seus titulares direito de crédito contra ela, nas condições constantes da escritura de emissão e, se houver do certificado”¹¹. Então é possível definir debênture como um título emitido por sociedades anônimas que dá para o titular um direito de crédito contra a sociedade.

Quanto ao último do primeiro inciso, o bônus de subscrição, é entendido como uma vantagem vendida a alguém que lhe garante direito de preferência na compra das ações da empresa, sendo assim, quando elas forem ofertadas, deverão o ser primeiramente aos titulares dos bônus de subscrição. Com isso é de forma cristalina vislumbrar que as criptomoedas não são consideradas como bônus de subscrição. Como também não há no que se falar sobre o enquadramento do bitcoin nos regimes elencados no inciso segundo, tendo em vista não haver semelhança alguma entre suas características.

Dando seguimento à análise, tem-se os certificados de depósito de valores mobiliários, que também são conhecidos como BDRs (Brazilian Deposit Receipts). São certificados que representam ações estrangeiras para serem negociadas no Brasil. O bitcoin de certo não é um certificado de tais valores, o que também se exclui desta categoria.

No que diz respeito as cédulas debêntures, a Lei 6.404 no seu Art. 72 diz que:

As instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil a efetuar esse tipo de operação poderão emitir cédulas lastreadas em debêntures, com garantia própria, que conferirão a seus titulares direito de crédito contra o emitente, pelo valor nominal e os juros nela estipulados¹²

Esta difere das debêntures visto que só pode ser emitida pela sociedade de ações, enquanto que a primeira pode ser emitida por qualquer instituição financeira,

¹¹ BRASIL. Lei n. 6404, de 15 de dezembro de 1976. **Dispõe sobre as Sociedades por Ações.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404compilada.htm. Acesso em: 17 set. 2019

¹² BRASIL. Lei 6404, op. cit. Art. 72.

desde que seja autorizada pelo Banco do Brasil. Fácil de se perceber que se trata de outra categoria que não pode se incluir o bitcoin.

No tocante ao quinto inciso da Instrução CVM nº 555/14, diz a respeito das cotas de fundos de investimento em valor mobiliário ou de clubes de investimentos em quaisquer ativos, que tem como definição o disposto no artigo onze da referida instrução, a qual diz que: “Art. 11. As cotas do fundo correspondem a frações ideais de seu patrimônio, são escriturais, nominativas, e conferem iguais direitos e obrigações aos cotistas”¹³. Quanto ao conceito de clubes de investimentos podemos usar como referência a Instrução CVM 494, o seu primeiro artigo que diz: “Art. 1º O Clube de Investimento é um condomínio aberto constituído por no mínimo 3 (três) e no máximo 50 (cinquenta) pessoas naturais, para aplicação de recursos em títulos e valores mobiliários”¹⁴.

É constatado então, com base nessa definição que o Bitcoin não se inclui em tal definição, sendo que não é vinculada aos títulos mobiliários. Inclusive insta ressaltar que como a criptomoeda não é um título mobiliário, não é possível que se tenha Clube de Investimento ou Cotas do Fundo para investimento nessa moeda.

Em continuação à análise, chegamos ao sexto inciso que diz das notas comerciais. Também é conhecida como nota promissória e que tem como origem a promessa de pagamento de um indivíduo a outro. Formando dois polos, o do promitente ou sacado, que é o que emite a nota e se compromete ao pagamento de determinada quantia, e na outra ponta se tem o tomador, que é quem receberá a importância prometida. É simples o entendimento das notas comerciais, buscando também como definição legal o Decreto Lei n. 2044, artigo 54, caput, que de forma enxuta diz que a nota promissória é uma promessa de pagamento. Como o Bitcoin não é uma promessa, não tem sentido sua inclusão em tal definição.

¹³ BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. Instrução CVM 555. **Dispõe sobre a constituição, a administração, o funcionamento e a divulgação das informações dos fundos de investimento.** Brasília, 23 de dezembro de 2014. Disponível em: <http://www.cvm.gov.br/legislacao/instrucoes/inst555.html>. Acesso em: 19 set. 2019.

¹⁴ BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. Instrução CVM 494. **Dispõe sobre a constituição, a administração, o funcionamento, a divulgação de informações e a distribuição de cotas dos Clubes de Investimento.** Brasília, 26 de abril de 2011. Disponível em: <http://www.cvm.gov.br/legislacao/instrucoes/inst494.html>. Acesso em 22 set. 19.

Com isso, restam dois incisos finais, o VII – os contratos futuros, de opções e outros derivativos, cujos ativos subjacentes sejam valores mobiliários; e o VIII – outros contratos derivativos, independentemente dos ativos subjacentes.

Identifica-se aqui a possibilidade de o título mobiliário ser um contrato, que para Flávio Tartuce é um ato jurídico bilateral, dependente de pelo menos duas declarações de vontade, cujo objetivo é a criação, a alteração ou até mesmo a extinção de direitos e deveres de conteúdo patrimonial.¹⁵

Tendo como base essas definições, é claro que o Bitcoin não se encaixa nos dois últimos incisos, sendo que para se obter um bitcoin não depende de qualquer declaração de vontade e também não visa a criação, alteração e nem a extinção de direitos e deveres.

Conclui-se então que o Bitcoin não é um valor mobiliário, visto que não se adequa a nenhuma dos elementos elencados pelo artigo 2º da Lei 6.385/1976, ao passo que, se por ventura um dia vier a ser, será necessário que se retifique o referido artigo da lei.

¹⁵ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil 3: teoria geral dos contratos e contratos em espécie**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2015. p. 2

II.3 - BITCOIN COMO TÍTULO DE CRÉDITO

Antes de adentrarmos com a possibilidade de as criptomoedas serem definidas como tal natureza, é importante definir o conceito desse título. Por ser uma obrigação líquida e certa, é considerado título executivo extrajudicial. São documentos formais, sendo que precisa ser observado os requisitos essenciais previstos na legislação. São considerados também bens móveis, estando sob a luz dos princípios norteadores desses bens, como por exemplo o que diz que a posse de boa-fé vale como propriedade. São Títulos de apresentação, por ser necessário a amostragem do mesmo para exercer os direitos neles contidos.

Por esse olhar é difícil que seja classificado o Bitcoin como título de crédito, tendo em vista não conter a maior parte das características deste, observando que não são documentos formais e não estão sujeitos a legislação. E mesmo que seja considerado bens móveis nos moldes dos artigos 82 a 84 do Código Civil Brasileiro, não são títulos de apresentação, visto que não é documento necessário ao exercício de qualquer direito.

Por fim não é considerado título executivo extrajudicial, pois não se enquadra no rol taxativo do artigo 784 do CPC, que possui a seguinte redação:

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

- I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;
- II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;
- III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;
- IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;
- V - o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução;
- VI - o contrato de seguro de vida em caso de morte;
- VII - o crédito decorrente de foro e laudêmio;
- VIII - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;
- IX - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;
- X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas;
- XI - a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei;

XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.¹⁶

Mesmo que o inciso XII supracitado tenha a previsão de possivelmente atribuir força de título executivo ao Bitcoin, não faz sentido fazê-lo, tendo em vista que a criptomoeda foi criada com outra finalidade e não tem sequer características necessárias para ser usado como tal.

Lembrando que não preenche os princípios básicos do direito cambiário, quais sejam cartularidade, literalidade e autonomia.¹⁷

Para André Luiz Santa Cruz Ramos, o princípio da cartularidade se traduz como “qualquer direito representado no título pressupõe a sua posse legítima”¹⁸, no que diz ao princípio da literalidade diz que “o título de crédito vale pelo que nele está escrito”¹⁹, por último o princípio da autonomia, que tem como definição que “o título de crédito configura documento constitutivo de direito novo, autônomo, originário e completamente desvinculado da relação que lhe deu origem”²⁰.

Com isso é possível identificar que o Bitcoin não preenche o requisito da cartularidade por não ser uma cártula com direitos de crédito, cabendo ressaltar que o Bitcoin não tem qualquer direito de crédito, sua transação é completamente opcional. Não cabe no princípio da literalidade porque seu valor é definido por princípios matemáticos e de mercado, sendo que os títulos de créditos têm como valor o que está escrito neles. Por fim não atendente também ao princípio da autonomia por não ser documento constitutivo de direito novo.

Em virtude dos fatos mencionados, não há como considerar o Bitcoin como um título de crédito, pois não está sujeito aos princípios que rege esses títulos, não possui suas características e não está incluso no rol do artigo 784 do CPC/2015.

¹⁶ BRASIL. Lei n. 13105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <[http://http:// http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em 01 out 2019.

¹⁷ RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito Empresarial**. 7ª ed. São Paulo.2017. P.500

¹⁸ Ibid., p.500.

¹⁹ Ibid., p.503.

²⁰ Ibid., p.504.

II.4 – BITCOIN COMO SERVIÇO DE PAGAMENTO

Serviços de pagamento é um conjunto de procedimentos que possibilita a transferência de fundos por dois agentes econômicos, sendo em regra por meios eletrônicos. Sendo definido ainda pelo Banco Central do Brasil como possibilidade:

[...] ao cidadão realizar pagamentos independentemente de relacionamentos com bancos e outras instituições financeiras. Com o recurso financeiro movimentável, por exemplo, por meio de um cartão pré-pago ou de um telefone celular, o usuário pode portar valores e efetuar transações sem estar com moeda em espécie. Graças à interoperabilidade, o usuário pode, ainda, receber e enviar dinheiro para bancos e outras instituições de pagamento.²¹

A demanda por troca de bens e serviços tem aumentado a cada ano, sendo necessário fazer com que essa troca se torne mais rápida e eficaz com o passar dos tempos também. Juridicamente falando, uma obrigação é extinta quando há a troca de um bem ou serviço com o pagamento de valor equivalente em dinheiro.

O conceito base de pagamento é a transferência de dinheiro de uma pessoa para a outra. Antes do advento da tecnologia sobre o dinheiro, a transferência era feita diretamente de um agente econômico para outro. Com o passar dos tempos criou-se a possibilidade de enviar o dinheiro por via eletrônica, sem que seja necessário ter a tradição física.

Juntamente com essa possibilidade, surgiram-se eventuais dificuldades técnicas na transferência do dinheiro, em especial entre bancos. Nesse contexto surge os primeiros serviços de pagamentos. São empresas responsáveis por intermediar a troca de dinheiro. Essas empresas utilizam-se da substituição de papel-moeda, por dinheiro eletrônico.

Com isso entende-se que serviço de pagamento é apenas intermediário do pagamento. Apenas presta serviço de facilitar a transação de fundos. Sua moeda própria não é aceita por nenhum dos dois agentes econômicos, tendo sua existência temporária para que seja convertida a moeda do pagador para o recebedor. Insta ressaltar que um serviço de pagamento não tem como finalidade emitir dinheiro.

Seguindo a análise jurídica, podemos perceber que de forma alguma o Bitcoin é um Serviço de Pagamento. Vários pontos definem isso: O bitcoin é uma transação

²¹ BANCO CENTRAL DO BRASIL. **O que é instituição de pagamento?** Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/instituicaoopagamento>> . Acesso em 22 de novembro de 2019.

pessoa-para-pessoa, impossibilitando de ser uma autoridade que controla transferência de fundos, ela age apenas entre o remetente e o destinatário dos fundos. Não se tem um intermediário entre eles e com isso não existe também um serviço sendo prestado.

Além de que existe a emissão de bitcoins com a força de CPU fornecida pelos mineradores. Como consequência novos bitcoins são inseridos no mercado o tempo todo, o que inexistente no serviço de pagamento.

Outro óbice é que os serviços de pagamentos precisam de uma moeda para poder operar, transferindo-as de um banco para o outro. Enquanto que o Bitcoin independe de moeda alguma. Um novo bitcoin começa a existir por consequência dos atos dos mineradores, não dependendo de banco ou instituição financeira para existir.

Conclui-se então que o bitcoin difere muito do serviço de pagamento, por não ser uma autoridade de transferência de fundos ou intermediário entre transações tendo os novos bitcoins como origem derivada da força de processamento dos mineradores, impossibilitando a possibilidade de considera-lo um serviço de pagamento, tendo mais semelhança com a transferência tradicional de um papel-moeda, porém sendo como uma moeda virtual.

II.5 - BITCOIN COMO BEM JURÍDICO

A definição de bem jurídico é tudo aquilo que, de algum modo, nos traz satisfação. Tal definição torna a melhor possibilidade de adequação para o Bitcoin. No enfoque jurídico “são aqueles susceptíveis de uma valoração jurídica²²”. Aprimorando mais esse conhecimento Gonçalves ensina que “bem, em sentido filosófico é tudo o que satisfaz uma necessidade humana.²³” O mesmo autor ainda afirma que em termos jurídicos o conceito de coisas é correspondente ao de bens, mas as vezes as expressões são dessincronizadas, o que faz em determinados casos Bens serem gêneros e as coisas serem sua espécie, podendo acontecer também o exato oposto em outros casos. Com isso Gonçalves ainda conclui que “Bens, portanto, são coisas materiais, concretas, úteis aos homens e de expressão econômica, suscetíveis de apropriação, bem como a existência imaterial economicamente apreciáveis”.²⁴

Ainda com o reforço de melhor enquadramento do Bitcoin como bem jurídico, temos a orientação tributária da fazenda nacional, que diz que a criptomoeda deve ser declarada pelos contribuintes como bem.²⁵ Além disso tem-se que a moeda digital não deve ser classificada como semelhante a um “bem”, mas como um “bem” em si mesmo do ponto de vista jurídico, podendo inclusive, ser incluído no artigo 47, inciso IV, do decreto de nº 9.580 de 22 de novembro de 2018 onde diz que “os rendimentos recebidos na forma de bens ou direitos, avaliados em dinheiro, pelo valor que tiverem na data da percepção”²⁶, pois é um rendimento recebido em tal forma.

²² Ibid., p.455.

²³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume 1: parte geral. 10ª ed. São Paulo: Saraiva. 2012. p. 266.

²⁴ Ibid., p.266.

²⁵ Disponível em: <<http://www.valor.com.br/financas/3507132/receita-define-regra-para-taxacao-de-ir-sobrebitcoins>> acesso em: 06 de out. 2019.

²⁶ BRASIL. Decreto n. 9.580, de 22 de novembro de 2018. **Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9580.htm#art4>. Acesso em 06 de out. de 2019.

Abrangendo essa classificação, também colocaria os contratos envolvendo a moeda criptográfica, na categoria dos contratos de troca. Isso nos casos em que a mesma seria usada para comprar alguma coisa.

Nesse entendimento, no momento que houver a troca de um determinado bem por Bitcoin, o contrato estará sujeito ao disposto no art. 533 do Código Civil:

Art. 533. Aplicam-se à troca as disposições referentes à compra e venda, com as seguintes modificações:
 I - Salvo disposição em contrário, cada um dos contratantes pagará por metade as despesas com o instrumento da troca;
 II - é anulável a troca de valores desiguais entre ascendentes e descendentes, sem consentimento dos outros descendentes e do cônjuge do alienante²⁷

Com isso, os contratos que envolva tal troca terão a aplicação das regras previstas para a compra e venda, tendo como ressalva as exceções postas nos dois incisos do artigo supramencionado.

Por outro lado, quando um indivíduo pagar em dinheiro por Bitcoin, se terá um legítimo contrato de compra e venda, o qual é conceituado da seguinte forma:

Conceitua a compra e venda como sendo o contrato pelo qual alguém (o vendedor) se obriga a transferir ao comprador o domínio de coisa móvel ou imóvel mediante uma remuneração, denominada preço. Portanto, trata-se de um contrato translativo, mas que por si só não gera a transmissão da propriedade.²⁸

Esse conceito é também retirado pelo artigo 481 do Código Civil: “Art. 481. Pelo contrato de compra e venda, um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro.”²⁹

No caso de compra e venda do Bitcoin, este seria o objeto cujo domínio foi transferido mediante remuneração. Nesses casos haverá a aplicação integral do disposto entre o artigo 481 até o 532, não se aplicando as reservas estabelecidas pelo artigo 533, todos do Código Civil.

²⁷ BRASIL. Lei n. 10406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm>. Acesso em 06 de out 2019.

²⁸ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil 1: Lei de Introdução e Parte Geral**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2014. p. 215. p.274.

²⁹ BRASIL. Lei n. 10406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm>. Acesso em 06 de out 2019.

Impera ressaltar que, esse entendimento é sob a ótica exclusiva do Direito. Cabe lembrar que muitas vezes o direito leva tempo para acompanhar as evoluções tecnológicas, culturais, sociais etc. Do ponto de vista das ciências econômicas, o Bitcoin deve ser visto sim como uma moeda. Quando ela é utilizada, seja por contrato de permuta ou de compra e venda, os possuidores da unidade de Bitcoin o trocam por outro objeto enxergando tal relação como se estivesse usando uma moeda.

O impedimento legal que desclassifica juridicamente a criptomoeda como dinheiro é a Lei 8.880 que impõe que a URV (Unidade Real de Valor) é a única moeda padrão do país. Com isso não resta outra via, fazendo com que a moeda criptografada seja alocada como um “bem”.

II.6 – CONCLUSÃO SOBRE A NATUREZA JURÍDICA DO BITCOIN

Como foi supradito, o Direito demora a reagir as mudanças, principalmente as tecnológicas devida sua evolução quase que diária, tendo que se adaptar em muitos casos até que seja criada uma norma regulamentadora, sendo analisado também a perenidade do instituto para que não seja feita uma norma e logo após a tecnologia cair em desuso.

Alguns países como Austrália e República Checa³⁰ já possuem leis que regularizam as criptomoedas e as possuem como moeda corrente, enquanto no Brasil apesar de não ser proibida, não temos uma norma que verse exatamente sobre as criptomoedas. Em dedução do futuro, pode-se observar que está em fase de uma evolução de bem (comodities) para uma moeda corrente, tendo em vista que a natureza inicial do Bitcoin é de ser uma moeda universal e independente de país algum, podendo ser levada ou trocada entre países sem grandes dificuldades, facilitando a circulação de dinheiro entre o mundo, principalmente pela classe alta, onde que não terá que necessariamente informar à receita federal de país algum onde foi depositado ou retirado os bitcoins.

³⁰ ANDRADE, Mariana Dionísio de. **Tratamento jurídico das criptomoedas: a dinâmica dos bitcoins e o crime de lavagem de dinheiro**. Rev. Bras. Polít. Públicas, Brasília, v. 7, nº 3, 2017 p. 52 e 53.

Quanto ao quadro regulatório, o projeto de lei 2.303 de 2015³¹ que visa dar definição as moedas virtuais e aos programas de milhagem está sendo discutido no congresso nacional. O projeto de lei promete abordar toda a definição de bitcoin e decidir sobre o que vai se tornar, deixando claro o que são criptomoedas, a natureza de suas transações, bem como sua classe tributária, facilitando e tornando popular o seu uso, tendo em vista que muitas pessoas ainda enxerga o bitcoin com desconfiança e incerteza.

Por fim da análise, é perceptível que o Bitcoin não tem definição exata por ser um instituto recente, para que não tivesse lacuna foi encaixado como “bem”. O que é uma alocação temporária até que se consiga compreender e regularizar de forma correta essa ferramenta poderosa que é o Bitcoin, onde que é perceptível a sua transação de bem para moeda, tendo como alavancagem dessa transação o aumento do seu uso, o que irá agilizar o processo de regularização do instituto por conta da demanda, tendo em vista seu processo como moeda tecnológica atual se dá em passos largos, caminhando para se tornar a primeira moeda mundial que não tem nacionalidade e não necessita de uma autoridade central para funcionar.

³¹ BRASIL. Projeto de Lei n. 2303, de 08 de julho de 2015. **Dispõe sobre a inclusão das moedas virtuais e programas de milhagem aéreas na definição de "arranjos de pagamento" sob a supervisão do Banco Central.** Brasília, 2015. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1555470>>. Acesso em: 20 de outubro de 2019.

CAPÍTULO III – BITCOIN SOB OLHAR DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO

O presente capítulo visa analisar o Bitcoin sob a ótica tributária. Para ser mais direto não será analisado impostos que tem completo descabimento com a incidência do Bitcoin, como por exemplo Imposto sobre Propriedade Territorial Rural (IPTR), Imposto sobre Transmissões de Bens Imóveis (ITBI), Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana (IPTU), Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF).

Para que o contribuinte tenha o dever de pagar imposto é necessário ter a obrigação tributária, que por sua vez surge com a incidência do fato gerador. Sendo que o fato gerador é quando se materializa o que está escrito na norma, que também é chamado de hipótese de incidência.

Por esta observação percebe-se que todo fato da vida que esteja em discordância com a descrição abstrata da norma (hipótese de incidência) não cabe a aplicação da norma tributária, o que faz com que inexista a obrigação tributária.

Neste trabalho será analisado então quais possíveis tributos podem incidir sobre o Bitcoin. Como não está sendo buscado analisar situação concreta e sim o cabimento do tributo sobre este instituto, não será analisado o parâmetro temporal.

III.1 – DO IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ESTRANGEIROS (II)

O imposto sobre a importação de produtos estrangeiros (II) está elencado no artigo 153, Inciso primeiro da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 combinado com o artigo 19 do código Tributário Nacional, onde diz que o fato gerador do II é a entrada de produtos estrangeiros no território nacional. A regulamentação de tal imposto se dá pelo Decreto nº 6.759 de 2009.

Em análise do conceito do II podemos observar que cabe o imposto sobre materiais criados em outros países e importados para o Brasil, tendo que esses materiais são produtos e mercadorias.

Ora, o bitcoin não é guardado ou produzido em país algum. Por conta do *blockchain* pode-se dizer que ele é produzido e guardado em todos os países simultaneamente, onde que o bitcoin está em todos os lugares onde tenha o *blockchain*, e como ele está na internet, assume-se que não é possível mensurar um espaço físico preciso para o bitcoin. Sua carteira de bitcoins (que contém seu par de chaves criptografadas) permite que o usuário possa ter acesso ao seu saldo de bitcoins na *blockchain*. Quando é feita uma transferência desses bitcoins, não se tem a informação deles terem sido minerados no Brasil, fora do país ou em alguns países simultaneamente. Tais transações assemelham-se a transferências bancárias, onde A envia dinheiro para B, que o gasta comprando algo na loja de C com seu cartão de débito. Toda essa transação é feita sem que seja apresentada nenhuma nota física de real, mas sim com sua representação digital.

Com isso vemos que o Bitcoin não pode ser considerado um produto estrangeiro, tendo em vista que todo o bitcoin está guardado no *blockchain* e o *blockchain* está em todos os países por meio dos mineradores que o tempo todo geram poder de CPU. Por conta disso conclui-se que a criptomoeda não é produzida em outro país e trazida para o Brasil, por consequência não atende ao critério do Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros, que como requisito para incidência é entrada de um produto estrangeiro no país.

III.2 DO IMPOSTO SOBRE A EXPORTAÇÃO, PARA O EXTERIOR, DE PRODUTOS NACIONAIS OU NACIONALIZADOS (IE)

O Imposto Sobre a Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados (IE) tem previsão legal no artigo 153, inciso segundo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e abordado no artigo 23 do Código Tributário Nacional, a saber:

Art. 23. O imposto, de competência da União, sobre a exportação, para o estrangeiro, de produtos nacionais ou nacionalizados tem como fato gerador a saída destes do território nacional.³²

Tem como incidência do tributo quando se tem a existência de produto nacional ou nacionalizado que é transportado a outro País, tendo que o ponto principal é a saída de produto ou mercadoria para o exterior.

Como foi visto no tópico anterior do Imposto sobre a Importação, o Bitcoin não tem nacionalidade alguma, com isso não se pode dizer que ele é exportado do Brasil para outro país, além de não ser considerado um produto, por conta disso não atende aos requisitos da definição legal para incidência do referente imposto. Concluindo, não há o que se falar da incidência do Imposto de Exportação sobre o bitcoin sob as mesmas alegações descritas no tópico acima, uma vez que os impostos II e IE são semelhantes quanto aos requisitos de incidência.

³² BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. **Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm>. Acesso em 02 de novembro de 2019.

III.3 DO IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVEITOS DE QUALQUER NATUREZA (IR)

O Imposto Sobre a Renda e Proveitos de Qualquer Natureza (IR) está previsto no artigo 153, inciso terceiro da Constituição da República Federativa do Brasil e no artigo 43 do Código Tributário Nacional que tem o seguinte ensinamento:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.³³

Observando tal artigo percebe-se que é necessário entender o conceito de renda e os proventos de qualquer natureza para que fique claro a incidência do IR.

Paulo Barros de Carvalho nos ensina que renda é:

[...] todo acréscimo patrimonial, todo ingresso líquido, em bens materiais, imateriais ou serviços avaliáveis em dinheiro, periódico, transitório ou acidental que apresente um caráter oneroso ou gratuito, que importe um incremento líquido do patrimônio de determinada pessoa, em certo período de tempo.³⁴

Entende-se que exista a renda como produto do trabalho, que é a remuneração em dinheiro pelo serviço que foi prestado ou pela venda de produto produzido. Bem como existe a renda como produto do capital, que é o ganho adquirido com a diferença entre a compra e a venda de determinado bem.

Por consequente, identifica-se que a incidência do IR se dá com o aumento patrimonial, seja ele proveniente do capital, do trabalho, de ambos ou de qualquer outra forma e de qualquer outra condição. Entende-se como aumento patrimonial a majoração do patrimônio anterior e o atual. Tem como órgão responsável a Receita Federal, que verifica a veracidade das informações declaradas pelos contribuintes

³³ BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. **Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm>. Acesso em 02 de novembro de 2019.

³⁴ CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito Tributário: Linguagem e Método**. 4ª ed. Noeses. São Paulo. 2011.

fazendo o cruzamento dessas informações. Esse procedimento foi nomeado popularmente de “malha fina”.

Como foi supra analisado, o bitcoin é um bem, portanto enquadra-se como patrimônio. Ora, quando um indivíduo compra bitcoins a uma dada cotação e os vende a uma cotação superior existe um acréscimo de patrimônio do indivíduo tendo em vista que o mesmo vendeu as criptomoedas por preço acima do que as adquiriu. Por consequência toda vez que for percebido ganho de capital com a venda de bitcoins deverá incidir IR sobre a diferença patrimonial. Ganho de capital esse, que de acordo com a Receita Federal, deverá ser tributado os ganhos obtidos superiores a R\$ 35.000,00, inclusive que deverá ser recolhido no último dia do mês subsequente ao que foi feito a transação, senão vejamos:

Os ganhos obtidos com a alienação de moedas virtuais (bitcoins, por exemplo) cujo total alienado no mês seja superior a R\$ 35.000,00 são tributados, a título de ganho de capital, segundo alíquotas progressivas estabelecidas em função do lucro, e o recolhimento do imposto sobre a renda deve ser feito até o último dia útil do mês seguinte ao da transação. As operações deverão estar comprovadas com documentação hábil e idônea.³⁵

Ressalta-se que qualquer casa de câmbio e até os mineradores, que cobram taxas pelos serviços fornecidos deverá pagar IR como produto do trabalho igual a qualquer outra prestadora de serviços. Inclui-se também os novos bitcoins minerados, tendo em vista que ao minerar bitcoins obtém-se acréscimo patrimonial.

³⁵ RECEITA FEDERA. **Perguntas & Respostas**. Imposto sobre a renda da pessoa física, IRPF 2018. Pergunta 607.

III.4 DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

O Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI) tem como previsão legal o artigo 153, inciso quarto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e instituído no artigo 46 do Código Tributário Nacional:

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.³⁶

A existência do imposto se dá com a existência de um produto industrializado, onde a definição de produto industrializado encontra-se no parágrafo único do art. 46 do CTN, onde incide também aqueles produtos transformados, beneficiados, montado, acondicionado, recondicionado ou renovado. É um imposto administrado pela Receita Federal e sua alíquota é definida pelo Governo Federal usando a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI). No geral o IPI privilegia os bens de necessidades básicas e aumenta para os mais supérfluos ou nocivos, como o cigarro por exemplo. Podendo ser manobrado de forma a fazer políticas públicas também, aumentando ou diminuindo sua alíquota para controlar o consumo de determinado produto.

As criptomoedas, apesar de serem produtos tecnológicos, não são palpáveis, são digitais. Sendo assim não são produtos fabricáveis ou transformáveis. Não surgem de matéria prima alguma, é apenas software que foi criado com linhas de programação pelo trabalho do programador. Ainda que fosse criado algo físico para representar o bitcoin (como um cartão por exemplo) não seria objeto de incidência do IPI, tendo em vista que seu conceito está em ser um programa de computador. Cabe lembrar também que o artigo 4º, Parágrafo Único do Decreto nº 7.212/10 exclui

³⁶ BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. **Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm>. Acesso em 02 de novembro de 2019.

expressamente a mineração de bitcoin como caracterização de produto industrializado, dizendo:

Parágrafo único. São irrelevantes, para caracterizar a operação como industrialização, o processo utilizado para obtenção do produto e a localização e condições das instalações ou equipamentos empregados.³⁷

Conclui-se então que não cabe IPI sobre o Bitcoin ou sobre as transações feitas com bitcoins, menos ainda sobre os bitcoins minerados pelo trabalho dos mineradores, haja vista que o bitcoin não se trata de produto palpável, sendo impossível atender aos requisitos de incidência elencado no artigo 46 do CTN. E ainda que se tratasse da mineração do bitcoin não seria tal imposto cabível, observando que o parágrafo único do Decreto nº 7.212 diz de forma clara que não se caracteriza a operação de industrialização, o processo para se criar o produto, sendo assim, quando os mineradores fornecem seu poder de CPU em troca de novos bitcoins, não deve haver incidência sobre esse ato. Ainda que o último satoshi seja minerado, os bitcoins recebidos decorrentes de custo de transações não deve haver incidência do IPI por não ser produto e por ainda ser considerado processo de obtenção. Não restando outra senda excluir por completo a hipótese de incidência do Imposto sobre Produto Industrializado sob o bitcoin ou a obtenção do mesmo.

³⁷BRASIL. Decreto n. 7212, de 15 de julho de 2010. **Regulamenta a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7212.htm>. Acesso em 26 de out de 2019.

III.5 DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO, OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF)

O imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários (IOF), tem previsão legal no artigo 153, inciso quinto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e é instituído no artigo 63 do Código Tributário Nacional onde contém o seguinte teor:

Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador:

I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado;

II - quanto às operações de câmbio, a sua efetivação pela entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este;

III - quanto às operações de seguro, a sua efetivação pela emissão da apólice ou do documento equivalente, ou recebimento do prêmio, na forma da lei aplicável;

IV - quanto às operações relativas a títulos e valores mobiliários, a emissão, transmissão, pagamento ou resgate destes, na forma da lei aplicável.

Parágrafo único. A incidência definida no inciso I exclui a definida no inciso IV, e reciprocamente, quanto à emissão, ao pagamento ou resgate do título representativo de uma mesma operação de crédito.³⁸

Como identificação da incidência do IOF vemos que é necessário existir operação de crédito, operação de câmbio, operação de seguro ou operação com títulos e valores mobiliários. Como definição do que é operação de crédito, temos como base o que diz o artigo 3º, § 3 do Decreto nº 6306/07:

§ 3º A expressão “operações de crédito” compreende as operações de:

I - empréstimo sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito e desconto de títulos;

II - alienação, à empresa que exercer as atividades de factoring, de direitos creditórios resultantes de vendas a prazo;

III - mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física³⁹

³⁸ BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. **Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm>. Acesso em 02 de nov de 2019.

³⁹ BRASIL. Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007. **Regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6306.htm>. Acesso em 02 de nov de 2019.

Conclui-se então que o bitcoin não se enquadra ao IOF, tendo em vista não caber nas hipóteses mencionadas, sendo que não cabe como operação de câmbio por não ser moeda. Também não se enquadra como operação de crédito, observando que não diz respeito a empréstimo ou mútuo e casas de câmbio não realizam o *factoring*. Não restando outro entendimento senão a não incidência do IOF sobre o bitcoin.

III.6 – DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO, DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS (ITCMD)

O Imposto Sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação, de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD) tem sua previsão legal no artigo 155, inciso primeiro da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a saber:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
I - Transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;⁴⁰

Também é instituído pelas leis estaduais e do Distrito Federal, onde se aplica o artigo 35 e seguintes do CTN quando se tratar de transmissão de bens imóveis. Aplica-se o ITCMD quando é feita uma transmissão não onerosa de bens ou direitos, tanto por doação quanto por herança, ao passo que figura como contribuinte os herdeiros (quem vai receber a herança), o fiduciário (quem irá transferir um bem, legado ou herança para um terceiro), o donatário (aquele que recebe a doação) e o cessionário (aquele que recebe o bem cedido de outrem).

Mesmo que todos os Estados tenham liberdade para impor as especificações das hipóteses de incidências deste imposto, a Constituição Federal diz que ele incide sobre quaisquer bens ou direitos, tendo como fato gerador na transmissão causa mortis e na transmissão por doação.

Como foi supra analisado, a natureza do Bitcoin é de um bem, o que incorpora ao patrimônio do indivíduo. Como transferência da herança trata-se de todos os bens,

⁴⁰ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

direitos e obrigações, inclui-se o bitcoin no quinhão, incidindo sobre ele também o imposto do ITCMD. O mesmo vale para doações, tendo em vista seguir o mesmo critério para incidência de imposto da herança.

Conclui-se então que existe a incidência do ITCMD sobre o bitcoin por atender aos critérios estabelecidos na lei, lembrando da ressalva de que como os Estados e o Distrito federal instituem o ITCMD, é necessário sempre verificar em cada Estado a incidência em concreto, observando que é dada autonomia para eles alterarem o objeto da incidência do imposto, bem como sua possível isenção. Não será analisado o posicionamento dos Estados brasileiros em relação ao ITCMD sob o bitcoin, haja vista que o objetivo do trabalho é examinar o imposto em concreto e de forma geral.

III.7 DO IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERSTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÕES (ICMS)

O Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (ICMS) tem previsão legal no artigo 155, inciso segundo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e formado pela Lei Complementar nº 87/96, que em seu segundo artigo mostra as hipóteses de incidências do imposto que são:

Art. 2º O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

IV - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

V - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual.

§ 1º O imposto incide também:

I – sobre a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade;

II - sobre o serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III - sobre a entrada, no território do Estado destinatário, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrentes de operações interestaduais, cabendo o imposto ao Estado onde estiver localizado o adquirente.⁴¹

Podemos perceber que para que incida o ICMS é necessário que tenha a circulação de mercadorias, prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de cargas e pessoas, prestação onerosas dos serviços de comunicação, fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios e fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos a competência dos Municípios quando a lei complementar aplicável expressamente determinar.

Por ser claro que o bitcoin não se trata de uma mercadoria e sim de um bem para o Direito, descarta-se então a primeira hipótese de incidência.

O sistema de criptomoeda faz parte de um sistema complexo econômico, nada se assemelhando com prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de cargas e pessoas.

Novamente é encontrado discrepância entre o conceito de bitcoin e o conceito de prestação onerosa dos serviços de comunicação.

A rede bitcoin de forma alguma fornece mercadorias, havendo também divergência quanto ao conceito elencado nos incisos IV e V do art. 2º da LC 87/96.

Por obvio também não se adequa aos requisitos do § 1º da LC 87/96, o que nos dá a conclusão de que o ICMS não se aplica ao bitcoin, tendo em vista que os requisitos para a incidência do ICMS é um rol taxativo, onde que todos os itens elencados não se adequam a natureza das criptomoedas

⁴¹ BRASIL. Lei nº 87, de 13 de setembro de 1966. **Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. (LEI KANDIR)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp87.htm>. Acesso em 04 de nov de 2019.

III.8 DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA NÃO COBERTOS PELO ICMS E DEFINIDOS EM LEI COMPLEMENTAR (ISS)

O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza Não Cobertos pelo ICMS e Definidos em Lei Complementar (ISS) tem previsão legal no artigo 156, inciso terceiro da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e instituído no artigo 1º da Lei Complementar nº 116/03, que diz:

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.⁴²

Observa-se que os serviços que incidem o ISS são aqueles elencados na Lista anexa a LC 116/03 e independem da denominação dada.

As empresas que fazem o câmbio entre o bitcoin e moeda fiduciária estão sujeitas a incidência do ISS tendo em vista os dispostos nos itens 10.01 e 15.13 da Lista anexa da Lei complementar, onde que o 10.01 trata-se sobre “agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.” E o 15.13 versa sobre as operações de câmbio em geral.

O item 1.03 da Lista diz sobre o processamento de dados, fazendo com que seja possível enquadrar os mineradores. Todas as vezes que os mineradores prestam um serviço para a rede Bitcoin (rodando o algoritmo *proof-of-work* para validar o *blockchain*) eles são remunerados pela rede, por enquanto com novos bitcoins, quando se alcançar a quantidade máxima de bitcoins preestabelecido, eles serão remunerados em forma de taxas de serviço. Por tanto, toda vez que há uma

⁴² BRASIL. Lei nº 116, de 13 de julho de 2003. **Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp116.htm>. Acesso em 07 de nov de 2019.

remuneração, conseqüentemente existe um serviço de processamento de dados e aplicativos, sujeitando assim à incidência do ISS.

IV - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

No processo de elaboração deste projeto tomou-se ciência das dificuldades e dos desafios que estavam por vir, tendo em vista ser um instituto completamente novo, complexo e revolucionário que abrange diversas matérias, tendo impacto no planeta como um todo. Mesmo depois de mais de dez anos da sua criação, ainda é admirável como o Bitcoin se molda e a influência que tem sobre a economia mundial, sendo criado de forma tão precisa e inteligente, e em um momento bem oportuno, observando que a criação do bitcoin veio em resposta a crise mundial de 2008, tendo como proposta ser uma moeda que não é vinculada à Estado algum, podendo ser operada livremente, inclusive sem a necessidade de intervenção de um terceiro graças a inovação das duas chaves criptográficas e do *blockchain*, que confere cada transação feita na rede Bitcoin usando o poder de CPU dos mineradores.

Por ser uma tecnologia nova, ainda se tem certa suspeita a respeito do lastro do Bitcoin, bem como seu uso, tendo em vista algumas pessoas ainda acreditarem que o bitcoin é uma moeda criminosa por não vincular as chaves criptográficas a determinada identidade, fazendo com que as transações sejam anônimas. Contudo ainda sim é possível saber a quem pertence determinada chave com base em estudos dedutivos.

Constatou-se que o Bitcoin é um fenômeno mais econômico do que jurídico, compreendendo que a limitação humana na criação de normas não consegue compreender todos os institutos de uma só vez e com previsão, tendo assim que se adaptar à medida em que novos institutos são criados, seja criando novas normas ou adequando as existentes.

O quinto subtópico do segundo capítulo buscou-se analisar o Bitcoin como bem jurídico, onde melhor se encaixou, tendo em vista que o conceito de bem é tudo aquilo que nos traz satisfação, tendo inclusive a orientação tributária da fazenda nacional dizendo que a criptomoeda deve ser declarada pelos contribuintes como um bem. Seguindo com a análise percebe-se também que os contratos que envolvem as criptomoedas sejam enquadrados nos contratos de troca, nos casos em que use o bitcoin para comprar alguma coisa. Havendo ainda a possibilidade da existência de um contrato de compra e venda nos casos que envolver na compra ou na venda o próprio bitcoin.

Com isso entende-se que a definição do Bitcoin como um bem é temporária, sendo que na medida que for ficando cada vez mais popular, mais se terá estudos e melhor compreensão geral desse novo instituto, por isso concluo então que a definição jurídica do Bitcoin atualmente é como um bem, contudo existe a hipótese da evolução do bitcoin para dinheiro em breve, não só no Brasil, mas no mundo, sendo um momento histórico, tendo em vista que não haver na teoria econômica momento exato em que se pôde entender e observar formação de uma moeda.

Depois de definida a natureza jurídica do Bitcoin, torna-se possível que seja analisado os possíveis tributos incidentes sobre a criptomoeda, ao passo que existe a incidência do IR, ITCMD e ISS sob o bitcoin, suas transferências, empresas de cambio e sobre os mineradores. Em contrapartida, pelo fato do bitcoin ter sido desclassificado com uma mercadoria, não cabe a incidência do II, IE e ICMS e por não ser juridicamente uma moeda, não cabe IOF.

Por fim concluo que o Bitcoin vai fazer parte da nova geração e a cada dia que avança se torna mais comum o seu uso e por consequência, mais claro será sua definição jurídica, não restando outra alternativa senão criar leis para regulamentar o seu uso.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGNER, Marco - **bitcoin para programadores**. Instituto de Tecnologia & Sociedade do Rio. 02 de maio de 2017.

ANDRADE, Mariana Dionísio de. **Tratamento jurídico das criptomoedas: a dinâmica dos bitcoins e o crime de lavagem de dinheiro**. Rev. Bras. Polít. Públicas, Brasília, v. 7, nº 3, 2017.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **O que é instituição de pagamento?** Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/instituicaoopagamento>> . Acesso em 22 de novembro de 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988

BRASIL. Lei nº 87, de 13 de setembro de 1966. **Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. (LEI KANDIR)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp87.htm>. Acesso em 04 de novembro de 2019.

BRASIL. Lei nº 116, de 13 de julho de 2003. **Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp116.htm>. Acesso em 07 de novembro de 2019.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. **Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm>. Acesso em 02 de novembro de 2019.

BRASIL. Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007. **Regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6306.htm>. Acesso em 02 de novembro de 2019.

BRASIL. Lei n. 6404, de 15 de dezembro de 1976. **Dispõe sobre as Sociedades por Ações.** Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404compilada.htm> Acesso em: 17 set. 2019.

BRASIL. Lei n. 9.069, de 29 de junho de 1995. **Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências,** Brasília, 29 de junho de 1995. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9069.htm>. Acesso em: 16 de novembro de 2019.

BRASIL. Lei n. 10406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/l10406.htm>. Acesso em 06 de out 2019.

BRASIL. Lei n. 13105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.** Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 01 out 2019.

BRASIL. Decreto n. 7.212, de 15 de julho de 2010. **Regulamenta a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.** Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7212.htm>. Acesso em 26 de out de 2019.

BRASIL. Decreto n. 9.580, de 22 de novembro de 2018. **Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9580.htm#art4>

Acesso em 06 de out. de 2019.

BRASIL. Projeto de Lei n. 2303, de 08 de julho de 2015. **Dispõe sobre a inclusão das moedas virtuais e programas de milhagem aéreas na definição de "arranjos de pagamento" sob a supervisão do Banco Central.** Brasília, 2015. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1555470>>

Acesso em: 20 de outubro de 2019.

BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. Ofício Circular n. 01, de 12 de janeiro de 2018. **Investimento, pelos fundos de investimento regulados pela Instrução CVM nº 555/14, em criptomoedas.** Disponível em:

<<http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/oficios-circulares/sin/anexos/oc-sin-0118.pdf>>.

Acesso em: 17 set. 2019.

BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. Instrução CVM 555. **Dispõe sobre a constituição, a administração, o funcionamento e a divulgação das informações dos fundos de investimento.** Brasília, 23 de dezembro de 2014. Disponível em:

<<http://www.cvm.gov.br/legislacao/instrucoes/inst555.html>> Acesso em: 19 set. 2019.

BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. Instrução CVM 494. **Dispõe sobre a constituição, a administração, o funcionamento, a divulgação de informações e a distribuição de cotas dos Clubes de Investimento.** Brasília, 26 de abril de 2011

Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/legislacao/instrucoes/inst494.html>>. Acesso em 22 set. 19.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito Tributário: Linguagem e Método.** 4ª ed. Noeses. São Paulo. 2011.

FOLHAPRESS. **Receita define regra para taxação de IR sobre bitcoins.** São Paulo. 06 de abril de 2014. Disponível em:

<<https://valor.globo.com/financas/noticia/2014/04/06/receita-define-regra-para-taxacao-de-ir-sobre-bitcoins.ghtml>>. Acesso em 06 de out. 2019.

GONÇALVES, Cleber Baptista. **Casa da Moeda do Brasil: 290 anos de história: 1694-1984**. Rio de Janeiro: Casa da Moeda do Brasil, 1984.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume 1: parte geral. 10ª ed. São Paulo: Saraiva. 2012.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito Empresarial**. 7ª ed. São Paulo.2017.

RECEITA FEDERA. **Perguntas & Respostas**. Imposto sobre a renda da pessoa física, IRPF 2018.

Ress, Tom. **Regulating Bitcoin: how new frameworks could be a catalyst for cryptocurrencies**. 2017. Disponível em:

<<https://www.telegraph.co.uk/business/2017/04/16/regulating-bitcoin-new-frameworks-could-catalyst-cryptocurrencies/>>. Acesso em 28 de agosto de 2019

RICKEN, Guilherme. Eram os juízes mengerianos? A concepção de moeda no debate jurídico. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, São Paulo, 2014. Disponível em:

<<http://www.periodicos.usp.br/rfdusp/article/view/89252/96082>>. Acesso em: 16 novembro 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil 1: Lei de Introdução e Parte Geral**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2014.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil 3: teoria geral dos contratos e contratos em espécie**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2015.

ULRICH, Fernando. **Bitcoin – A moeda na Era Digital**. 1ª ed. São Paulo; Mises Brasil. 2014.